

Acórdão: 25.514/26/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.004557642-70  
Impugnação: 40.010160362-12  
Impugnante: Ana Paula Borges Vasconcelos  
CPF: 006.079.416-00  
Proc. S. Passivo: Mateus Martins da Silveira/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.** Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2020 a 2025, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, do veículo de placa RBO-3128, uma vez que a Fiscalização apurou que a proprietária reside em Uberlândia/MG.

Exigência do IPVA e da Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 111/127, acompanhada dos documentos de fls. 128/193, com os argumentos a seguir, em síntese:

- informa possuir duplo domicílio, dividindo sua residência entre Uberlândia/MG e Itumbiara/GO, onde mantém vínculos familiares e patrimoniais, sustentando a licitude do registro do veículo em Goiás;

- afirma que, à época da aquisição do veículo, residia em Itumbiara/GO, passando posteriormente a também residir em Uberlândia/MG, coexistindo, assim, dois domicílios legítimos, nos termos da legislação civil e tributária;

- sustenta que contribuintes com múltiplos domicílios podem eleger o local de registro do veículo para fins de IPVA, inexistindo vedação legal, bem como aponta decisões do TJMG nesse sentido;

- alega, ainda, ocorrência de bitributação, por já ter recolhido o IPVA em Goiás, e impugna a multa aplicada, por suposto caráter confiscatório;

- requer o cancelamento da cobrança e a anulação do lançamento tributário.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização se manifesta às fls. 196/212, ocasião em que rebate as alegações da Defesa, destacando que os documentos apresentados pela Impugnante não são aptos a comprovar residência habitual em Goiás, limitando-se a evidenciar vínculos de natureza patrimonial. Em contrapartida, as provas constantes dos autos demonstram que a Autuada reside, exerce suas atividades laborais e mantém seus vínculos principais em Uberlândia/MG. Diante disso, pugna pela procedência do Auto de Infração.

---

### ***DECISÃO***

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2020 a 2025, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, do veículo de placa RBO-3128, uma vez que a Fiscalização apurou que a proprietária reside em Uberlândia /MG.

Exigências do IPVA e da Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal do Brasil, constatou que o veículo mencionado se encontra registrado e licenciado no Estado de Goiás, apesar de a proprietária residir no município de Uberlândia/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência da proprietária do veículo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao dispor sobre o pagamento do IPVA, estabeleceu o seguinte:

Lei nº 14.937/03

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de sua proprietária.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

CTB

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

(...)

(Grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

### CTN

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

Ratifica tal assertiva a seguinte decisão judicial:

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.131865-8/001

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - DOMICÍLIO FISCAL IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. 1- COMPROVADA NOS AUTOS A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA DEVIDO, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE QUE O PROPRIETÁRIO DOS VEÍCULOS TEM RESIDÊNCIA HABITUAL NESTE ESTADO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 127, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN. 2- O REGISTRO E O LICENCIAMENTO DO VEÍCULO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NÃO ESTÃO AUTORIZADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.937/03 C/C O ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB. 3- CORRETA A EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IPVA NESTE ESTADO. 4- RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.**

(DATA DO JULGAMENTO: 11/03/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 12/03/2020)

Nessa mesma linha tem decidido o STF, como pode-se verificar em notícia postada no portal da internet daquele excelso tribunal:

### **IPVA deve ser recolhido no domicílio do proprietário do veículo**

Para a maioria do Plenário, a lei de MG que prevê a cobrança está de acordo com a estrutura do IPVA e com o Código de Trânsito.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão virtual, decidiu que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) deve ser recolhido no domicílio do proprietário do veículo, onde o bem deve ser, de acordo com a legislação sobre o

tema, licenciado e registrado. Por maioria de votos, o colegiado desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 1016605, em que uma empresa de Uberlândia (MG) pretendia recolher o tributo no Estado de Goiás, onde havia feito o registro e o licenciamento de veículo de sua propriedade. O recurso tem repercussão geral reconhecida (Tema 708) e afetará, pelo menos, 867 processos sobrestados.

No STF, a empresa pretendia a reforma de decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) que havia reconhecido a legitimidade do estado para a cobrança do imposto. Segundo o artigo 1º da Lei estadual 14.937/2003 de Minas Gerais, a cobrança do IPVA independe do local de registro, desde que o proprietário seja domiciliado no estado.

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=446018&ori=1>. Data de publicação: 22/06/20. Data de acesso: 08/01/26.

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo anteriormente mencionado, o qual determina que as pessoas físicas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade ou que a tenham como centro habitual de suas atividades.

Corroborando o entendimento fiscal a jurisprudência a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.131865-8/001

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - DOMICÍLIO FISCAL IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.

1- COMPROVADA NOS AUTOS A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA DEVIDO, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE QUE O PROPRIETÁRIO DOS VEÍCULOS TEM RESIDÊNCIA HABITUAL NESTE ESTADO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 127, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN.

2- O REGISTRO E O LICENCIAMENTO DO VEÍCULO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NÃO ESTÃO AUTORIZADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.937/03 C/C O ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB.

3- CORRETA A EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IPVA NESTE ESTADO.

4- RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.

(DATA DE JULGAMENTO: 11/03/2020; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.13.334789-8/001

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IPVA - PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS - NÃO COMPROVADA - AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE DOMICÍLIO NO ESPÍRITO SANTO - ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA EM MINAS GERAIS - APLICABILIDADE DO ART. 70, DO CÓDIGO CIVIL, ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E ART. 127, INCISO I, DO CTN. – O IPVA É O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ART. 155, III, CF/88), DEVIDO AO ESTADO EM QUE OCORRER O SEU REGISTRO OU LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 120, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. - PARA A DEFINIÇÃO DO LOCAL DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS, DEVE SER OBSERVADO O INSTITUTO DO DOMICÍLIO, NOS TERMOS DOS ARTS. 70 A 78 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. - NOS TERMOS DO INCISO I, DO ART. 127 DO CTN: "NA FALTA DE ELEIÇÃO, PELO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, CONSIDERA-SE COMO TAL: QUANTO ÀS **PESSOAS** NATURAIS, A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL, OU, SENDO ESTA INCERTA OU DESCONHECIDA, O CENTRO HABITUAL DE SUA ATIVIDADE". - NÃO TENDO A AUTORA COMPROVADO A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL NO ESPÍRITO SANTO, CONFORME LHE ATRIBUI O ART. 373, I, DO CPC/2015, LEGÍTIMA A COBRANÇA DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DO ART. 127, I, DO CTN JÁ QUE DEMONSTRADA A SUA FREQUENTE ATIVIDADE COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG; E, POR CONSEQUENTE, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO **JURÍDICA** TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO RELATIVO AO RECOLHIMENTO DO **IPVA**.

(DESTACOU-SE)

(DATA DE JULGAMENTO: 02/05/2017; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/05/2017)

Desses argumentos, constata-se que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se à análise dos documentos apresentados pela Fiscalização, os quais, de forma convergente, indicam o município de Uberlândia/MG como domicílio tributário da Impugnante.

Constam dos autos:

(I) consulta à base da Receita Federal do Brasil, na qual a própria Impugnante declara Uberlândia/MG como seu domicílio tributário;

(II) registro do Tribunal Superior Eleitoral apontando o mesmo município como domicílio eleitoral;

(III) informações profissionais que evidenciam sua formação, atuação e vínculos laborais concentrados em Uberlândia/MG;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(IV) registros na Junta Comercial de Minas Gerais demonstrando sua participação societária em empresas sediadas no referido município;

(V) dados do DETRAN/MG indicando a prática de infrações de trânsito com o veículo em análise; e

(VI) expressivo conjunto de notas fiscais emitidas entre 2020 e 2025, todas vinculadas ao endereço da Impugnante em Uberlândia/MG.

Tais elementos corroboram a fixação de seu domicílio tributário no Estado de Minas Gerais.

No que se refere aos documentos apresentados pela Autuada em sua Impugnação (fls. 128/193), verifica-se que consistem, em síntese, em procuração para representação no feito, documentos pessoais e profissionais, registros de propriedade de imóveis localizados em Itumbiara/GO e Caldas Novas/GO, além de comprovantes relacionados ao veículo (licenciamento e infrações no Estado de Goiás), instrumento de compra e venda de imóvel, documento de arrecadação municipal e certidão de nascimento.

Constam, ainda, declarações de imposto de renda que indicam endereço em Uberlândia/MG, bem como rendimentos provenientes exclusivamente de fontes situadas nesse município.

Em síntese, tais documentos evidenciam, sobretudo, vínculos patrimoniais e formais, não sendo suficientes para comprovar, de maneira inequívoca, a residência habitual da Impugnante em Itumbiara/GO.

Verifica-se, portanto, que os elementos apresentados pela Impugnante não são aptos a formar convicção quanto à sua residência habitual em Itumbiara/GO, no período autuado.

Em sentido oposto, o conjunto probatório produzido pela Fiscalização demonstra, de forma consistente, que a Autuada reside com habitualidade em Uberlândia/MG.

Na impugnação, a Impugnante sustenta que a Fiscalização teria desconsiderado a inscrição e o licenciamento do veículo, bem como os recolhimentos realizados ao Estado de Goiás. Todavia, cumpre reiterar que o Código Tributário Nacional estabelece os critérios para definição do domicílio tributário do contribuinte, ao passo que o Código de Trânsito Brasileiro determina que os veículos automotores devem ser registrados no município de domicílio ou residência de seu proprietário.

A Autuada também alega a impossibilidade de lançamento do imposto, sob o argumento de que este já teria sido recolhido a outro ente federado, além de defender a inexistência de obrigação legal de comprovação de domicílio por ocasião do licenciamento do veículo.

Ademais, afirma possuir duplo domicílio, dividindo sua residência entre Uberlândia/MG e Itumbiara/GO, onde manteria vínculos familiares e patrimoniais, sustentando, assim, a licitude do registro do veículo no Estado de Goiás. Acrescenta que, à época da aquisição do veículo, residia em Itumbiara/GO, passando

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

posteriormente a também residir em Uberlândia/MG, de modo a coexistirem dois domicílios legítimos, nos termos da legislação civil e tributária.

Sustenta, ainda, que contribuintes com múltiplos domicílios poderiam eleger o local de registro do veículo para fins de IPVA, inexistindo vedação legal, trazendo precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais nesse sentido.

Não obstante, o domicílio tributário corresponde à residência habitual do contribuinte, isto é, ao local onde a pessoa física permanece a maior parte do tempo. No caso em análise, a Impugnante não logrou apresentar elementos capazes de afastar a caracterização de sua residência em Uberlândia/MG, a qual restou devidamente comprovada pelas diligências e consultas realizadas pela Fiscalização.

Diante disso, conclui-se que, à luz da legislação aplicável, o sujeito ativo competente para a cobrança do IPVA é o ente federado onde o proprietário do veículo mantém sua residência habitual, sendo, no presente caso, o Estado de Minas Gerais, conforme evidenciado pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como ao aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por fim, quanto à penalidade exigida, convém destacar que não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 14.937/03, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

**Sala das Sessões, 25 de março de 2026.**

**Emmanuelle Christie Oliveira Nunes  
Relatora**

**Cindy Andrade Moraes  
Presidente**

CCMG

CS/P